



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580577 - SP
(2024/0070078-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSANA DENIGRES NAPOLEAO
ADVOGADOS : RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
2. O insurgente deixou de refutar, de forma direta, objetiva, analítica e eficaz, os fundamentos: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (consunção); Súmula n. 7 do STJ relativamente aos pleitos de reconhecimento da consunção e modificação na dosimetria da pena; consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (independência das instâncias civil, criminal e administrativa) e tese recursal inovadora.
3. Nas razões do AREsp, em que pese haver sido destinado um tópico para tratar do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, o confronto ocorreu de forma genérica, apenas na afirmação de que a análise da

matéria ensejaria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Deixou, no entanto, de enfrentar e desconstituir a fundamentação explicitada para a circunstância de cada pedido.

4. Ademais, a análise da requerida aplicação do princípio da consunção demandaria averiguar a autonomia das condutas imputadas, o que implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ, haja vista a compreensão da Corte antecedente de que "as condutas lesivas vocacionavam-se a feitos diversos" (fl. 250).

5. A compreensão pacificada do STJ é de não ser possível a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal em feitos iniciados antes da edição da Lei n. 13.964/2019, quando já houver sido recebida a denúncia. Assim, por se tratar de ação penal já transitada em julgado, o pedido seria inviável, de acordo com a orientação da Súmula n. 83 do STJ.

6. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento quanto à independência das esferas penal, civil e administrativa. A única exceção diz respeito à sentença criminal que reconhece a inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Se a conduta imputada na ação civil pública não mais caracteriza improbidade administrativa, em nada se alteram as conclusões da instância criminal. A vetorial consequências do delito deve ser avaliada pelo que consta nos autos da ação penal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580577 - SP
(2024/0070078-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSANA DENIGRES NAPOLEAO
ADVOGADOS : RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
2. O insurgente deixou de refutar, de forma direta, objetiva, analítica e eficaz, os fundamentos: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (consunção); Súmula n. 7 do STJ relativamente aos pleitos de reconhecimento da consunção e modificação na dosimetria da pena; consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (independência das instâncias civil, criminal e administrativa) e tese recursal inovadora.
3. Nas razões do AREsp, em que pese haver sido destinado um tópico para tratar do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, o confronto ocorreu de forma genérica, apenas na afirmação de que a análise da

matéria ensejaria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Deixou, no entanto, de enfrentar e desconstituir a fundamentação explicitada para a circunstância de cada pedido.

4. Ademais, a análise da requerida aplicação do princípio da consunção demandaria averiguar a autonomia das condutas imputadas, o que implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ, haja vista a compreensão da Corte antecedente de que "as condutas lesivas vocacionavam-se a feitos diversos" (fl. 250).

5. A compreensão pacificada do STJ é de não ser possível a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal em feitos iniciados antes da edição da Lei n. 13.964/2019, quando já houver sido recebida a denúncia. Assim, por se tratar de ação penal já transitada em julgado, o pedido seria inviável, de acordo com a orientação da Súmula n. 83 do STJ.

6. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento quanto à independência das esferas penal, civil e administrativa. A única exceção diz respeito à sentença criminal que reconhece a inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Se a conduta imputada na ação civil pública não mais caracteriza improbidade administrativa, em nada se alteram as conclusões da instância criminal. A vetorial consequências do delito deve ser avaliada pelo que consta nos autos da ação penal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROSANA DENIGRES NAPOLEAO agrava de decisão na qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu do seu agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (consunção); Súmula n. 7 do STJ relativamente aos pleitos de reconhecimento da consunção e modificação na dosimetria da

pena; consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (independência das instâncias civil, criminal e administrativa) e tese recursal inovadora.

A defesa alega que o "Agravado erroneamente inadmitido não só impugnou a alegação de violação à Súmula 7/STJ, como o fez em capítulo próprio, de forma destacada" (fl. 490). Da mesma forma, aduz que "o Agravado erroneamente inadmitido não só impugnou a alegação de consonância do acórdão com a jurisprudência desse E. STJ, como o fez em capítulo próprio, de forma destacada" (fl. 492). No mais, reitera as matérias suscitadas no recurso especial.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 528-529, pelo não conhecimento do agravo regimental e, eventualmente, pelo seu não provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Regimental – não provimento

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Deveras:

[...] o entendimento pacífico desta Corte é o da

imprescindibilidade da impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sejam eles autônomos ou não, "pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp n. 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012).
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.413.506/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 27/6/2019)

No caso, a Corte de origem inadmitiu a pretensão com base nos seguintes fundamentos (fls. 425-434):

[...]

A Quarta Seção desta Corte, soberana na análise das questões fático-processuais, decidiu – após detido estudo do caso concreto – que o princípio da consunção não se aplica à espécie, por se tratar de delitos autônomos e com finalidades distintas. Confira-se:

...Principiando com a colimada aplicação ao caso do princípio da consunção, cuido que razão não assiste à proponente.

Como cediço, por força de tal postulado, é de aplicar-se apenas singular reprimenda penal quando um dos fatos típicos praticados, na verdade, se encerra no bojo de conduta criminosa que lhe é mais abrangente, constituindo meio ou estágio antecedente à perpetração desta. Há, pois, encadeamento de eventos criminosos, em que emerge liame de interdependência entre os cometimentos delituosos, culminando, a bem de evitar dupla apenação, na absorção, pelo delito-fim, do chamado crime-meio, eis que este exaure naquele sua potencialidade lesiva.

E é nesse sentido que surge a argumentação autoral, no sentido de que a inclusão, no sistema informatizado da RFB, dos dados falseados consubstanciou, apenas, ato subordinado ao alcance de uma finalidade previamente colimada –precisamente, a emissão de CND's ideologicamente falsas, exaurindo-se, no delito-fim, sua ofensividade lesiva.

Assim não entendo, contudo.

De efeito, penso que as práticas delituosas levadas a efeito não tinham em mira um mesmo resultado fenomênico; de revés, quer parecer-me que, no geral, se revestiam de escopos distintos e, bem por isto, descabido dizer-se que a ofensividade jurídica do delito de inclusão de dados falsos ultimou-se na própria prática da falsidade ideológica e, por via disso, deveria ser por esta abarcado e não penalizado.

Para alçar-se tal conclusão, basta relembrar as particularidades do caso, traçadas linhas atrás. A perpetração

do tipo penal estatuído no art. 313-A do CP tinha por desiderato oportunizar a averbação de obras de construção civil junto a cartórios de registro de imóveis; não se correlacionava, portanto, propriamente, à consecução da emissão de CND's ideologicamente falsas, em prol das empresas citadas, nem era estágio anterior dessa expedição.

Por outro turno, colhe-se que, ao perpetrar o delito de falsidade ideológica, a postulante objetivava permitir o arredamento da cobrança de contribuições previdenciárias, a par de ensejar registro de obras. Nesse compasso, em que se descortina que as condutas lesivas vocacionavam-se a fitos diversos, é que não me convenço da incidência do brocardo da absorção, na individualidade da espécie. Não se divisa, é fato, vínculo de meio e fim ou relação de necessidade entre os delitos apontados como absorvido e absorvente, que, em boa verdade, guardam autonomia entre si, inclusive sob o prisma dos desígnios criminosos.

Para remarcar a juridicidade do provimento altercado e, conseqüentemente, a ausência de pecha de ilegalidade decorrente da não excogitação acerca do princípio da consunção na espécie, consultem-se excertos de paradigmas do c. STJ e deste e. Tribunal:

[...]

E tal qual exposto no julgado recorrido, é justamente essa a orientação do STJ:

[...]

Acrescente-se que a tese apresentada pela recorrente está adstrita ao reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ:

[...]

No que tange à negativa de repercussão da extinção da ação civil nº 0004275-83.2012.4.03.6100/5ª pública por ato de improbidade administrativa Vara Cível Federal de São Paulo/SP na seara criminal, deve-se salientar que a dosimetria da pena se insere num juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, de modo que qualquer incursão nessa seara também é inviável em sede de recurso especial por força da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido da independência das instâncias civil e criminal e administrativa, o que foi bem destacado no julgado recorrido, após minuciosa análise dessa questão:

[...]

Por derradeiro, a possibilidade de acordo de não persecução penal, além de ter sido levantada na sustentação oral realizada no julgamento da (ANPP) revisão criminal - o que indubitavelmente constitui inovação recursal, esbarra no trânsito em julgado da ação penal, conforme entendimento do STJ:

[...]

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

A decisão da presidência desta Corte Superior registrou a seguinte

motivação (fl. 484):

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (consunção), Súmula 7/STJ (consunção), Súmula 7/STJ (dosimetria da pena), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (independência das instâncias civil, criminal e administrativa) e tese recursal inovadora.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Conforme já registrado, é ônus do agravante o enfrentamento de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade que norteia os recursos, sob pena de não conhecimento do agravo.

Observa-se que o insurgente deixou de refutar, de forma direta, objetiva, analítica e eficaz, os referidos fundamentos: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (consunção); Súmula n. 7 do STJ relativamente aos pleitos de reconhecimento da consunção e modificação na dosimetria da pena; consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (independência das instâncias civil, criminal e administrativa) e tese recursal inovadora.

Com efeito, nas razões do AREsp, em que pese haver destinado um tópico para tratar do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, o confronto ocorreu de forma genérica, apenas na afirmação de que a análise da pretensão ensejaria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Deixou, no entanto, de enfrentar e desconstituir a fundamentação explicitada conforme a circunstância de cada pedido.

Ademais, é oportuno reafirmar que a análise da requerida aplicação do princípio da consunção demandaria averiguar a autonomia das condutas imputadas, o que implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ, haja vista a compreensão da Corte antecedente de que "as condutas lesivas vocacionavam-se a fatos diversos" (fl. 250).

Ressalto também a compreensão pacificada do STJ de não ser possível a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal em feitos iniciados antes da edição da Lei n. 13.964/2019, quando já houver sido recebida a denúncia. Assim, por se tratar de ação penal já transitada em julgado, o pedido seria inviável, de acordo com a orientação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

2. O STJ, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia. Na hipótese, a denúncia foi recebida em 24/7/2019, antes, portanto, da vigência do art. 28-A do CPP.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.113.576/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/5/2024.)

Por fim, prevalece nesta Corte Superior o entendimento quanto à independência das esferas penal, civil e administrativa. A única exceção diz respeito à sentença criminal que reconhece a inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Se a conduta imputada na ação civil pública não mais caracteriza improbidade administrativa, em nada se alteram as conclusões da instância criminal. A vetorial consequências do delito deve ser avaliada pelo que consta nos autos da ação penal.

Ilustrativamente:

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizou-se no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal.

[...]

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.831.965/RJ, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 18/12/2020.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0070078-8

AgRg no
AREsp 2.580.577 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032066420124036181 32066420124036181 50075356420234030000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANA DENIGRES NAPOLEAO
ADVOGADOS : RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANA DENIGRES NAPOLEAO
ADVOGADOS : RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.